



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/24188.70895-13

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO RELATÓRIO APRESENTADO AO PL Nº 5.230, DE 2023)

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, da Presidência da República, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO E ANÁLISE

Durante a Reunião da Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal iniciada em 18 de junho de 2024, após a leitura do Relatório ao Projeto de Lei (PL) nº 5.230, de 2023, protocolado por nós junto a esta Comissão em 17 de junho de 2024, foram apresentadas e acatadas as seguintes sugestões de aperfeiçoamento do texto:

- a) substituição da expressão “cooperação técnica” pela expressão “convênios e outras formas de parceria” no § 6º



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2313160177>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB);

- b) exclusão da revogação do inciso I do § 6º do art. 36 da LDB, conforme art. 14 do PL, nos termos do Substitutivo, com os ajustes redacionais necessários no *caput* do artigo 36;
- c) inclusão da menção ao Distrito Federal no § 4º do art. 4º; e
- d) inclusão, no art. 5º do PL, de referência às prerrogativas que regem as instituições da Rede Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica, conforme Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Ao lado disso, fizemos ajuste redacional em relação aos prazos para consecução das mudanças relacionadas ao itinerário V, previsto no art. 36 da LDB, acrescentando dispositivo autônomo, (art. 90-B), a fim de adequar a proposta à boa técnica legislativa.

A seguir, relataremos e analisaremos as oito emendas adicionais apresentadas à proposição, após a leitura do relatório no dia 11/6/2024:

A **Emenda nº 65-CE**, da Senadora Teresa Leitão, acrescenta inciso III ao *caput* do art. 5º do PL e parágrafo único a esse mesmo artigo, para estabelecer que, a partir do ano letivo de 2026, no caso da formação técnica e profissional, a carga horária mínima da formação geral básica (FGB) será de 2.400 horas, e a carga horária mínima total do ensino médio será organizada proporcionalmente: 3.200 horas, quando houver articulação da FGB com cursos técnicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) que tenham carga horária de 800 horas; 3.400 horas, quando esses cursos técnicos tiverem carga horária de 1.000 horas; e 3.600 horas, quando a carga horária for de 1.200 horas. Por fim, a Emenda estabelece que os sistemas e estabelecimentos de ensino poderão dispor de diferentes estratégias para a organização do calendário letivo do ensino médio, inclusive, ampliando o número de dias semanais ou de semanas anuais para cumprimento da carga horária mínima. A referida Emenda foi **acatada parcialmente**.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A **Emenda nº 66-CE**, da Senadora Teresa Leitão, por sua vez, modifica a redação do Substitutivo apresentado na CE para prever que os sistemas de ensino deverão garantir que todas as escolas de ensino médio ofereçam o aprofundamento integral de todas as áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 36 da LDB, organizadas em, no mínimo, dois itinerários formativos com ênfases distintas. A referida Emenda foi **rejeitada**.

A **Emenda nº 67-CE**, da Senadora Teresa Leitão, acrescenta § 6º-A ao artigo 36 da LDB, para estabelecer que, demonstrada a impossibilidade da oferta de formação técnica e profissional mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições públicas de educação profissional, será admitida, excepcionalmente, a cooperação técnica com instituições privadas de educação profissional, nos termos do regulamento, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de educação profissional e tecnológica. A referida Emenda foi **rejeitada**.

A **Emenda nº 68-CE**, da Senadora Teresa Leitão, dá nova redação ao inciso V do caput do art. 36 da LDB, para estabelecer que a formação técnica e profissional deve ser organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, e ser ofertada na forma de cursos técnicos previstos no CNCT referido no § 3º do art. 42-A da LDB, e observado o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D da referida norma. A Emenda foi **acatada**.

A **Emenda nº 69-CE**, do Senador Alessandro Vieira, dá nova redação ao § 4º do art. 44 da LDB, nos termos do Substitutivo, para estabelecer que o Ministério da Educação (MEC) deverá regulamentar a avaliação dos itinerários formativos previstos no art. 36 da referida norma, de modo a assegurar que a aquisição do conhecimento da parte flexível seja considerada nos processos seletivos para admissão no ensino superior, resguardando a opção do estudante de se submeter, caso haja, à avaliação específica condizente com o percurso em que se aprofundou. A referida Emenda foi **rejeitada**.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A **Emenda nº 70-CE**, do Senador Alessandro Vieira, dá nova redação ao § 3º do art. 35-B da LDB, nos termos do Substitutivo, para estabelecer que o ensino médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, ensino presencial mediado por tecnologia, bem como educação a distância, em casos de excepcionalidade emergencial temporária, na forma do regulamento. A referida Emenda foi **acatada parcialmente**.

A **Emenda nº 71-CE**, da Senadora Teresa Leitão, dá nova redação ao § 3º, do art. 24, da LDB, dispositivo acrescentado pela proposição, para estabelecer que na ampliação progressiva da carga horária mínima do ensino médio para 4.200 (quatro mil e duzentas) horas, a carga horária mínima destinada à formação geral básica, de 2.400 horas, será progressivamente ampliada, de modo a representar no mínimo 70% (da carga horária total. A referida Emenda foi **acatada parcialmente**.

Por fim, a **Emenda nº 72-CE**, da Senadora Teresa Leitão, dá nova redação ao *caput* do art. 36 da LDB, para estabelecer que os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 600 horas e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino. A referida emenda foi **acatada parcialmente**.

II – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, e das Emendas nºs 2, 3, 11, 13, 18, 20, 24, 26, 31, 33, 53, 61, 63 e 68-CE; pela **aprovação parcial** das Emendas nºs 1, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 30, 32, 34, 35, 36, 37, 40, 43, 45, 49, 50, 51, 52, 54, 58, 64, 65, 70, 71 e 72-CE; e pela **rejeição** das Emendas nºs 6, 12, 29, 38, 39, 41, 42, 44, 46, 47, 48, 55, 56, 57, 59, 60, 62, 66, 67 e 69-CE, na forma do Substitutivo a seguir:

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a fim de definir novas diretrizes para o ensino médio e dispor sobre sua implementação; inclui os estudantes das escolas comunitárias da educação do campo conveniadas com o Poder Público nas iniciativas de que tratam a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005; e altera a Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, e a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, para fomentar a matrícula no ensino médio articulado à educação profissional e tecnológica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

24.

I – a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

§ 1º A carga horária mínima anual para o ensino médio, de que trata o inciso I do *caput*, será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

.....

 § 3º No processo gradual de ampliação de carga horária anual previsto no § 1º deste artigo, será mantida, nos itinerários formativos com ênfases previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 36, a proporção de, no mínimo, 70% (setenta por cento) destinada para a formação geral básica estabelecida no art. 35-B e no art. 35-C.

§ 4º No processo gradual de ampliação da carga horária anual previsto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 35-C, o ensino médio com oferta de formação técnica e profissional, estabelecida no inciso V do *caput* do art. 36, terá sua carga horária total mínima estendida progressivamente, visando a atingir, no prazo estabelecido no art. 90-B desta Lei:

I – 3.200 horas, quando ofertado curso técnico de carga horária de 800 horas;

II – 3.400 horas, quando ofertado curso técnico de carga horária de 1.000 horas;

III – 3.600 horas, quando ofertado curso técnico de carga horária de 1.200 horas.” (NR)

“Art. 26.

.....

 § 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo temas transversais que componham os currículos de que trata o *caput*.

.....”
 (NR)

“Art. 35-B. O currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino que atendam ao ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerando os seguintes elementos:

I – promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem;

II – conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social em cada território;

III – reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo;





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

IV – articulação entre os diferentes saberes a partir das áreas do conhecimento e, quando for o caso, do currículo da formação técnica e profissional; e

V – fortalecimento das relações entre componentes curriculares, de modo equilibrado e sem a exclusão de quaisquer deles, por meio de planejamento e execução didático-pedagógica cooperativa.

§ 2º Serão asseguradas aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos em perspectiva orientada pelo desenvolvimento integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional; pela integração comunitária no território; pela participação cidadã; e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável.

§ 3º O ensino médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, na forma do regulamento, ensino presencial mediado por tecnologia, bem como educação a distância, em casos de excepcionalidade emergencial temporária reconhecida pelas autoridades competentes.

§ 4º Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão, na forma do regulamento, reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, tais como estágio, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; aprendizagem profissional, conforme a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000; e participação comprovada em projetos de extensão universitária e de iniciação científica.”

“Art. 35-C. A formação geral básica, com carga horária mínima total de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei.

§ 1º No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 desta Lei, será admitida formação geral básica com carga horária mínima total de 2.200 (duas mil e duzentas) horas, com a progressiva ampliação para o mínimo de 2.400 (duas mil e quatrocentas horas) totais.

§ 2º Até a conclusão da ampliação prevista no § 1º deste artigo, conforme o prazo estabelecido no art. 90-B desta Lei, parte da carga horária total da formação geral básica, poderá ser, a critério dos sistemas de ensino, aproveitada para o aprofundamento de estudos





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada diretamente relacionados à formação técnica e profissional oferecida, da seguinte maneira:

I – até 200 (duzentas) horas, para os cursos técnicos com carga horária de 1.000 (mil) horas;

II – até 400 (quatrocentas) horas, para os cursos técnicos com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas.”

“**Art. 35-D.** A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio definirá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I – linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, língua espanhola, arte e educação física;

II – matemática e suas tecnologias;

III – ciências da natureza e suas tecnologias, integrada pela biologia, física e química;

IV – ciências humanas e sociais aplicadas, integrada pela filosofia, geografia, história e sociologia.

§ 1º A Base Nacional Comum Curricular a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser cumprida integralmente ao longo da formação geral básica.

§ 2º O ensino médio será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas.

§ 3º Os currículos do ensino médio poderão ofertar línguas estrangeiras adicionais, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 4º Os sistemas de ensino poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em substituição à língua inglesa ou à língua espanhola previstas no inciso I do *caput*, caso se comprove a impossibilidade de oferta de uma delas como terceira língua, nas unidades escolares localizadas em região que atenda a pelo menos 1 (um) dos seguintes critérios:

I – faça fronteira com países vizinhos, admitida nesse caso a adoção do ensino da língua oficial desse país fronteiriço;





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – apresente características históricas, demográficas, sociais ou econômicas fortemente influenciadas pela cultura e pelo idioma de outro país;

III – apresente fluxo significativo e predominante de pessoas e bens de país estrangeiro específico, de forma que o estudo de seu idioma seja fundamental para o desenvolvimento da região.

§ 5º A oferta prevista no § 4º será realizada mediante justificativa baseada em consultas públicas, com envolvimento das comunidades escolares e aprovação do respectivo Conselho Estadual de Educação.”

“**Art. 36.** Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas, ressalvadas as especificidades da formação técnica e profissional, e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:

.....
....

IV – ciências humanas e sociais aplicadas; e

V – formação técnica e profissional, constituída por cursos do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), referido no § 3º do art. 42-A, e organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observado o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D desta Lei.

§ 1º-A. Cada itinerário formativo deverá contemplar integralmente o aprofundamento de ao menos uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput*, ressalvada a formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* deste artigo.

§ 2º-A. Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio, com exceção das que ofereçam formação técnica e profissional, ofereçam no mínimo 2 (dois) itinerários formativos, que poderão contemplar aprofundamento e integração de estudos com ênfase em áreas do conhecimento diferentes, dentre aquelas definidas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

§ 2º-B. O Conselho Nacional de Educação, com participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, elaborará diretrizes nacionais de aprofundamento de cada uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, com orientações sobre os direitos e os objetivos de aprendizagem a serem considerados nos itinerários formativos, reconhecidas as especificidades da educação indígena e quilombola.

§ 2º-C. A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular prevista no *caput* do art. 35-D desta Lei.

§ 2º-D. Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e de projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos itinerários formativos.

.....
....

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo itinerário formativo.

§ 6º A oferta de formação técnica e profissional poderá ser realizada mediante convênios ou outras formas de parceria entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação e considerará:

.....

§ 8º-A. Os Estados manterão, na sede de cada um de seus Municípios, pelo menos uma escola de sua rede pública com oferta de ensino médio regular no turno noturno, quando houver demanda manifesta e comprovada para matrícula de alunos nesse turno.

.....”
(NR)

“Art.

44.

.....
.....
..

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do *caput* considerará, na forma do regulamento, as competências e as





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular prevista no art. 35-D desta Lei.” (NR)

“Art.

61.

.....

.....

.

IV – profissionais com notório saber, mesmo sem titulação acadêmica específica, com experiência reconhecida no campo profissional correspondente, para atuar no itinerário de formação técnica e profissional, em caráter excepcional e mediante justificativa do sistema de ensino, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação e do respectivo Conselho Estadual de Educação.

.....”

(NR)

“Art. 90-B. Os sistemas de ensino concluirão a implementação da carga horária prevista no § 4º do art. 24 e no § 1º do art. 35-C desta Lei até o início do ano letivo de 2029.”

Art. 2º No planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, serão observados critérios de equidade, de modo a assegurar a inclusão dos estudantes em condição de vulnerabilidade social, da população negra, quilombola, do campo e indígena e das pessoas com deficiência nas diferentes etapas e modalidades educacionais estabelecidas na legislação.

Art. 3º Na perspectiva da garantia de igualdade de condições de acesso, de permanência e de conclusão do ensino médio para todos os estudantes, os sistemas de ensino, em obediência às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada uma das modalidades da educação básica, garantirão que a oferta curricular do ensino médio reconheça:

I – as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes populações atendidas no ensino médio; e





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – as condições necessárias à estruturação da oferta e do atendimento escolar em período noturno.

Art. 4º As secretarias estaduais e distrital de educação elaborarão planos de ação para a implementação escalonada das alterações promovidas por esta Lei.

§ 1º O Ministério da Educação prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal e estabelecerá, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estratégias de assistência e formação das equipes técnicas das secretarias de educação, com foco na elaboração dos planos de ação a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Na implementação do currículo do ensino médio a que se refere o inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei, é admitida a transição para a nova configuração do ensino médio dos estudantes que cursam essa etapa da educação básica na data de publicação desta Lei.

§ 3º Os sistemas estaduais e distrital de educação, com apoio do Ministério da Educação, estabelecerão políticas, programas e projetos de formação continuada dos docentes de ensino médio, que incluam orientações didáticas e reflexões metodológicas relacionadas ao novo formato dessa etapa da educação básica.

§ 4º A implementação das disposições desta Lei será monitorada, de forma contínua e tempestiva, pelos órgãos de fiscalização e controle da União, dos respectivos Estados e do Distrito Federal.

Art. 5º A implementação das disposições previstas nesta Lei, observadas as prerrogativas dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia previstas na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, ocorrerá da seguinte forma:

I – até o final de 2024, a União, por meio do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação, estabelecerá diretrizes nacionais de aprofundamento para todas as áreas do conhecimento previstas no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – no ano letivo de 2025, os sistemas de ensino iniciarão a implementação do currículo do ensino médio conforme o disposto nos arts. 35-B, 35-C, 35-D e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 6º Ficam assegurados aos Estados e ao Distrito Federal os recursos e as condições de execução estabelecidos na Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, de que trata a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, nos termos pactuados, até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estabelecerá os procedimentos para as transferências e a gestão da Política de que trata o *caput* até a finalização dos termos pactuados com os Estados e com o Distrito Federal.

Art. 7º A União, os Estados e o Distrito Federal, a fim de estimular a oferta de educação profissional e tecnológica articulada ao ensino médio, implementarão, na forma do regulamento, estratégias previstas na Política Nacional da Educação Profissional e Tecnológica, conforme o art. 4º da Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, por meio da promoção da cooperação técnica da União com os Estados, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica, sem prejuízo de outras formas de cooperação, e da articulação das políticas e programas constantes da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, e da Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023.

Art. 8º O § 1º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

.....

§ 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea *b* do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do *caput* do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

.....”
(NR)

Art. 9º O *caput* do art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea *b* do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

.....”
(NR)

Art. 10. O inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *f*:

“**Art.** 2º

I —

.....
f) o ensino médio completo em escola comunitária que atue no âmbito da educação do campo conveniada com o poder público, referida na alínea *b* do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

.....”
(NR)

Art. 11. O § 3º do art. 3º da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

“Art. 3º

§ 3º

IV - priorizará os estabelecimentos de ensino que ofertem matrículas de ensino médio articuladas à educação profissional e tecnológica, nas modalidades integrada ou concomitante.

Parágrafo único. As matrículas de ensino médio em tempo integral articuladas à educação profissional e tecnológica, fomentadas e criadas conforme disposto nesta Lei, serão priorizadas no âmbito da ação prevista no art. 4º, I, da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.” (NR)

Art. 12. O § 3º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 1º

§ 3º

IV - à matrícula em ensino médio articulado à educação profissional e tecnológica, de forma integrada ou concomitante.” (NR)

Art. 13. O disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos desta Lei, produzirá efeitos a partir de 2027.

Art. 14. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

- a) art. 35-A;
- b) § 1º do art. 36;





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

- c) § 3º do art. 36;
- d) inciso II do § 6º do art. 36;
- e) § 8º do art. 36;
- f) § 10 do art. 36;
- g) § 11 do art. 36; e
- h) § 12 do art. 36;

II – arts. 12 a 20 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017;

III – art. 15 da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2024.

Senador Flávio Arns, Presidente**Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora**